



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 338/2013 - NOS TERMOS DO PARECER Nº 1.823/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

1. Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º;
2. Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º;
3. Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º;
4. Dê-se nova redação ao Art. 12;
5. Dê-se nova redação "caput" do Art. 14 e acrescente-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15;
6. Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do projeto, passando este a configurar como Art. 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes;
7. Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do projeto, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes."
8. Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CCJ;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

Parágrafo único - A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à Isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, à Razoabilidade, à Proporcionalidade e à Função Social da Legislação Tributária."

Art. 2º - Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

XX - a obtenção de resposta fundamentada dos órgãos da Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, a pleito do contribuinte, em no máximo 90 dias, sob responsabilidade pessoal do agente público que descumprir o prazo, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva" em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como aplicação das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º - O prazo previsto no inciso XXI deste artigo ficará suspenso durante o período concedido por notificação ao contribuinte para apresentar informações ou documentos, e somente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada, vedada a alegação de insuficiência de recursos humanos ou materiais."

Art. 3º - Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária principal ou acessória, com os benefícios da denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal ou em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da primeira notificação fiscal, garantido, neste último caso, o prazo mínimo previsto no parágrafo único, desde que verificada a hipótese nele contemplada;"

Art. 4º - Dê-se nova redação ao Art. 12 do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:

"Art. 12 - No julgamento do contencioso administrativo tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte."

Art. 5º - Dê-se nova redação ao "caput" do Art. 14 e acrescentem-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15 do Projeto de Lei 338/2013, com a seguinte redação:

"Art. 14 - As certidões serão fornecidas em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

§ 1º - Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito, administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes, a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização-e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º - A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de , forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 15 - ...

§ 1º - Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º - A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo."

Art. 6º - Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 17 - Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas à consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

§ 1º - A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo se não houver alterações.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 1000 salários mínimos nacionais.”

Art. 7º - Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 18 - É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

I - a interdição de estabelecimento;

II - a retenção de bens ou mercadorias;

III - o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;

IV - a instituição de barreiras fiscais;

V - o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade, tributária, prola t a d a em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal; ou

VI - a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.”

Art. 8º - Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original do Projeto de Lei 338/2013, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CCJ, como segue:

“Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um - membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 22 - Integram o CODECON:

I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;

V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;

VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;

VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São PauloAAFIT/SP;

IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São PauloSINDAF/SP;

X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;

XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;

XII - o Conselho Municipal de Tributos;

XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;

XIV - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;

XV - a Secretaria Municipal de Educação;

XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;

XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;

XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 23 - São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente

aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados."

“JUSTIFICATIVA

1. Dê-se nova redação ao parágrafo único, do Art. 1º;

A emenda aperfeiçoa a redação e complementa os princípios constitucionais atinentes à tributação a que a Lei visa dar eficácia.

Foram incluídos os princípios da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, que representam importantes referências para a correta atuação da Administração Tributária em relação aos contribuintes.

Apesar de sua extrema relevância no sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e a ordem econômica foram excluídas por não dizerem respeito diretamente ao arcabouço das relações jurídicas entre Fisco e contribuinte, que são o cerne da lei projetada.

2. Acrescente-se ao Art. 4º, o inciso XX e os § 1º e 2º;

Não há na legislação em vigor uma outra garantia fundamental do contribuinte, qual seja, a previsão de prazo para resposta da Administração Pública a pleitos do contribuinte e, na prática, esses pedidos podem levar anos até serem completamente apreciados. São exemplos claros e presentes os pedidos de extinção do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, especialmente quando o contribuinte utilizou-se de depósitos judiciais para amortizar parte ou a totalidade dos débitos incluídos no programa.

Ao introduzir o inciso XXI e o § 2º, ao art. 4º do Substitutivo da CCJ, a emenda propõe estabelecer um prazo de 90 dias para a resposta, prorrogável uma vez, por igual período, de modo a assegurar um tratamento minimamente adequado nessa matéria ao contribuinte, imputando as devidas responsabilidades em caso de descumprimento, sem o que a norma não teria efetividade e cairia em desuso.

3. Dê-se nova redação ao inciso II, do Art. 5º;

Na redação do Substitutivo da CCJ, a garantia ao contribuinte de corrigir obrigação tributária submete-se a uma autorização fiscal, o que redundaria numa contradição em termos. Se se trata de uma "garantia" do contribuinte, a prerrogativa de corrigir a obrigação tributária não pode ficar sujeita à autorização fiscal, que pode não ser concedida.

Agrava, ainda mais, a restrição ao direito do contribuinte, o fato de que o dispositivo não estabelece eventuais critérios a justificar a concessão ou não da autorização fiscal, ou seja, essa autorização seria um ato discricionário. Por consequência, ao ficar ao bel prazer da autoridade administrativa, a faculdade de autorizar a retificação fiscal poderia constituir, inclusive, uma brecha para corrupção: a autoridade poderia exigir ou o contribuinte oferecer alguma vantagem indevida para que seja dada a autorização.

Ademais, por injunção do princípio da razoabilidade, diante da complexidade do quadro legislativo brasileiro relativo à tributação, a possibilidade de correção de obrigação tributária deve ser conferida ao contribuinte até 30 dias após o recebimento da primeira notificação fiscal, à semelhança de norma federal desse jaez:

"Lei nº 9.430/96

Art. 47: "A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

O texto deve contemplar de forma explícita, ademais, que a correção pode alcançar tanto as obrigações principais, como as acessórias, em conformidade ao parágrafo único do referido art. 5º, que prevê prazo mínimo de 60 dias se a correção implicar reconstituição da escrituração fiscal.

Com a mesma clareza, deve o dispositivo explicitar os benefícios da denúncia espontânea, isto é, a não incidência de quaisquer multas, de ofício ou de mora, sobre o tributo ou obrigação acessória corrigida.

Por fim, são dispensáveis as expressões "observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável. Isso porque, primeiramente, a observância da legislação aplicável é impositiva em qualquer circunstância da vida em sociedade, sendo expletiva a expressão. Além disso, não há que se falar em prazo, pois a correção tem que ocorrer antes do início do procedimento fiscal ou em até 30 dias da primeira notificação fiscal, sendo que apenas na hipótese de reconstituição da escrituração fiscal, ficaria assegurado o prazo mínimo de 60 dias, aplicável mesmo se o contribuinte vier a iniciar a correção nesse período de 30 dias a contar da primeira notificação fiscal.

4. Dê-se nova redação ao Art. 12;

É prática fiscal useira e vezeira não fundamentarem-se adequadamente as decisões administrativas, sopesando-se determinados fatos em detrimento de outros sem razão ou sem a devida explicação, sendo comum haver julgamentos meramente protocolares, sem o aprofundamento necessário quanto aos fatos e ao direito aplicável.

Dessa forma, não basta apenas prever a indicação dos pressupostos de fato e de direito na decisão, como, aliás, já consta da legislação vigente, sendo necessário estabelecer exigências específicas para que o princípio da motivação seja realmente atendido, notadamente quanto à apreciação da prova.

Esta emenda introduz, assim, a necessidade de indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos dos autos que foram utilizados pelo julgador para decidir o que exigirá a explicitação das escolhas do julgador e dos critérios por ele eleitos para sopesar as provas.

Com isso, serão de fato alcançados os objetivos do princípio da motivação das decisões, que é propiciar o seu controle de legalidade.

5. Dê-se nova redação "caput" do Art. 14 e acrescente-se os § 1º e 2º nos Art. 14 e 15;

A legislação municipal, no que toca à emissão de certidões em matéria tributária, deve atender ao disposto no Código Tributário Nacional, instituído pelas Lei nº 5.172/66, enquanto lei complementar de normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme dispõe o art. 146, inc. III, letra "b" da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Dispõe o CTN, acerca das certidões tributárias, em seu art. 205, parágrafo único:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

Conforme o CTN, a certidão tem que ser emitida "dentro de 10 dias" da data do protocolo do pedido, o que quer dizer "dentro do intervalo de tempo de 10 dias", a significar que o prazo é definido em dias corridos e não em dias úteis. Ademais, o legislador seria explícito se pretendesse significar outra forma de cômputo do prazo. Da mesma forma, todas as demais passagens do CTN que se referem a prazos em dias, não contêm especificação de que a contagem seja em dias úteis, como nos arts. 160, 212, sendo despropositada interpretação que leve a entendimento diverso.

Por fim, com a crescente informatização da administração fiscal, não se justifica prazo mais elástico do que aquele previsto na legislação nacional de normas gerais.

Sendo assim, o Código de Defesa dos Contribuintes do Município de São Paulo, em obediência ao CTN, lei complementar nacional de hierarquia superior, não pode prever prazo superior a 10 dias corridos para a emissão das certidões em matéria tributária, servido a presente emenda para a devida adequação no caput do art. 14.

Além disso, é prática comum da administração tributárias, inclusive da paulistana, exigir dos contribuintes a apresentação de documentos que ela própria possui ou deveria possuir, para a expedição de certidões fiscais. Tratam-se, na maioria das vezes, de documentos relativos a processos judiciais em que o contribuinte realizou o depósito judicial, ou obteve decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou em que houve penhora de bens ou apresentação de fiança bancária. Há precedentes também de exigência, inclusive, de documentos referentes ao parcelamento do débito fiscal ou até do seu pagamento.

Em todos esses casos, tais documentos já estão na posse da administração tributária ou, se não estão, é de sua incumbência mantê-los e possuí-los, afinal, todos eles dizem respeito a incidentes administrativos ou judiciais em que a Fazenda Pública é parte e, por isso, tem o dever de acompanhar e tomar as providências para solucionar, em prol do interesse público.

No entanto, em descumprimento a tal dever, as administrações tributárias, do que não é exceção a paulistana, transferem esses ônus, que são seus, aos contribuintes, como se não fossem delas a obrigação de emitir certidão que contenha informações verdadeiras e atuais a respeito da situação fiscal do contribuinte.

A emissão de certidão falsa, com informações erradas ou desconformes com a situação fiscal do contribuinte, é ato de abuso de poder que não pode ser tolerado pelos prejuízos causados ao contribuinte e pelo descumprimento da obrigação de informar por certidão dos órgãos públicos, que é uma garantia fundamental da pessoa humana, prevista no art. 50, incisos XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 5º.

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;"

Veja-se que o inciso XXXIII destaca o dever de informar "sob pena de responsabilidade" dos órgãos públicos, de forma que a não informação ou a informação equivocada é causa de responsabilização dos responsáveis diretos pelos órgãos públicos faltosos, além do próprio Estado.

Da redação do inciso XXXIV, é de se salientar que a certidão visa a "defesa de direitos" ou o "esclarecimento de situação de interesse pessoal". Seja para uma finalidade, seja para a outra, a certidão tem que expressar informações reais e verdadeiras sobre o cidadão, traduzindo-se, pois, em dever do Estado prestar com total acuidade e correção tais informações.

É, pois, completamente despropositada a prática não rara de transferir ao contribuinte os ônus de providenciar e entregar à Administração Pública documentos que esta tem o dever de guardar e manter para prestar informações corretas, atuais e verdadeiras sobre a sua correspondente situação fiscal.

Ao acrescer os parágrafos primeiro e segundo aos arts. 14 e 15, a emenda corrige esse vício histórico atribuindo a devida responsabilidade ao agente público infrator, em solidariedade com o Estado, tanto pela exigência de documentos que a Administração Pública tem o dever de possuir, como pela emissão de certidão com informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte.

Art. 6º. Acrescente-se um novo artigo e os § 1º e 2º ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art 17, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes:

O dever de informação e transparência não é respeitado pelas administrações fiscais em geral, como aponta o índice de transparência fiscal elaborado pelo Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito, da Fundação Getúlio Vargas - NEF/FGV - SP. O contribuinte, buscando informações sobre a legislação, fica na dependência da boa vontade de servidores públicos ciosos de suas atribuições. A Internet veio facilitar o acesso a informações quanto à legislação fiscal, como é exemplo o sítio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Porém, nem mesmo o endereço eletrônico da Prefeitura é uma fonte oficial, plena de segurança jurídica, em que se possa basear a conduta fiscal do contribuinte.

Em relação à interpretação dada pelo Fisco à legislação tributária há ainda menos informações e fontes seguras e acessíveis, o que atenta contra a cidadania e o dever de transparência.

Resguardado o sigilo fiscal, isto é, o nome e as indicações de identificação do contribuinte (CNPJ, CCM, nº do contribuinte imobiliário, endereço, etc.), as decisões administrativas de primeiro e segundo grau, as respostas à consultas formais dos contribuintes, além de quaisquer atos interpretativos da Administração Tributária devem ser disponibilizadas publicamente, para que os contribuintes em geral tenham acesso à interpretação que é conferida às normas tributárias pelos órgãos administrativos competentes.

A informação abundante e transparente conduzirá a um ambiente de muito maior segurança jurídica, pois a atuação fiscal tornar-se-á mais previsível.

Serve, pois, a presente emenda para veicular esse importante direito dos contribuintes que muito contribuirá para a reduzir a litigiosidade no campo da tributação.

(<http://direitosp.fgv.br/nucleo-de-pesquisas/nucleo-de-estudos-fiscais>)

Art. 7º - Acrescente-se um novo artigo e os incisos de I a VI ao texto do Projeto de Lei 338/2013, passando este a configurar como Art. 18, alterando a sequência numérica dos artigos subsequentes:

Para garantia mais completa e qualificada do contribuinte, a emenda prevê vedação a que sejam adotados meios diretos ou indiretos para coagir o contribuinte a pagar tributos. Propõe-se menção ao devido processo legal em sentido material ou processual, à emissão de documentos fiscais, ao protesto de certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva em favor da Fazenda Pública, à retenção de bens ou mercadorias, e também a quaisquer direitos do contribuinte ou de terceiros.

Sobre a matéria, vejam-se as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

“Súmula nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

“Súmula nº 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Veja-se que a ideia da emenda é tão somente tornar norma a jurisprudência consolidada das Superiores Instâncias judiciais do Brasil, ou seja, vai ao encontro da “desjudicialização” tão propagado pelos Ministros do STF, bem como desafogando o Judiciário de demandas que já estão decididas,

Quanto ao protesto de certidão de dívida ativa, além de embaraçar o regular exercício das atividades profissionais do contribuinte, trata-se de puro meio de coação violador, sobretudo, da moralidade administrativa, haja vista que o protesto visa conferir certeza ao título, algo de que a CDA já detém por força de lei. Assim, somente seria admissível o protesto da CDA sem o caráter de sanção política se esse protesto vier a se concretizar somente após decisão judicial definitiva em favor da Fazenda Pública acerca da obrigação tributária, o que assegurará o devido processo legal previamente à medida de restrição do crédito do contribuinte.

Incluiu-se também os terceiros para que a garantia abranja todos os possíveis afetados pela ação fiscal da Fazenda Pública.

Art. 8º - Acrescente-se os artigos 17 a 22, que constavam do texto original do Projeto de Lei 338/2013, passando estes a configurarem como Arts. 19 a 24 e da nova numeração aos artigos subsequentes, conforme previsto no Substitutivo da CCJ:

Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, da Lei Orgânica do Município, nos termos do Parecer nº 1.823/2013 da CCJ, desta casa, pois não consta da atual proposta de Projeto de Lei, a previsão de atribuições onerosas às secretarias da atual gestão.

Todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Carta Maior, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à função social das normas tributárias, reprimindo ações exacerbadas das autoridades tributárias,.

Destarte, o objetivo desta Propositura legal é resguardar direitos e garantas dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais,

Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem da sociedade paulistana como todo.

Desta forma, não há outro pedido a ser feito senão o apoio dos nobres colegas Vereadores para se vir prosperar este intento, ante esta breve explanação.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2015, p. 147

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.